



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 558/2001

Cria cargos no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Indianópolis, instituído pela Lei n.º 853, de 27 de dezembro de 1990, que “Estabelece o Plano de Cargos e Carreiras do Município”, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Indianópolis os cargos relacionados a seguir com os respectivos vencimentos e níveis de escolaridade, que passarão a constar do Anexo I – 02, da Lei n.º 853, de 27 de dezembro de 1990, que estabelece o Plano de Cargos e Carreiras do Município:

N.º Cargos	Nomenclatura do Cargo	Classe	Vencimentos	Escolaridade
50	Auxiliar de Serviços Gerais	CA-AUSG	R\$ 210,00	Alfabetizado
12	Auxiliar Operacional I	CA-AUOP	R\$ 280,00	Alfabetizado
12	Agente Operacional	CA-AGOP	R\$ 350,00	Alfabetizado
01	Motorista	CA-MOTR	R\$ 339,49	Alfabetizado e CNH
28	Professor I	CA-PROF	R\$ 275,00	Magistério em Nível Médio
05	Supervisor Pedagógico	CA-SUPP	R\$ 560,00	Licenciatura em Pedagogia
07	Professor II – Português	CA-PPOR	R\$ 350,00	Licenciatura em Letras
01	Professor II – Inglês	CA-PING	R\$ 350,00	Licenciatura em Letras
07	Professor II – Matemática	CA-PMAT	R\$ 350,00	Licenciatura em Matemática
03	Professor II – Ciências	CA-PCIE	R\$ 350,00	Licenciatura em Ciências
03	Professor II – História	CA-PHIS	R\$ 350,00	Licenciatura em História
03	Professor II – Geografia	CA-PGEO	R\$ 350,00	Licenciatura em Geografia
01	Professor II – Educação Física	CA-PEDF	R\$ 350,00	Licenciatura em Educação Física

§ 1º. A carga horária para o cargo de Professor II é de 24 horas semanais, com no mínimo de 18 aulas, com remuneração, por cargo, de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais, correspondendo a R\$ 3,24 (três reais e vinte e quatro centavos) por hora/aula.

§ 2º. A carga horária para o cargo de Supervisor Pedagógico é de 40 horas semanais.

Art. 2º. Ficam extintos, a partir da publicação desta Lei, os seguintes cargos, não providos, constantes do Anexo I – 02, da Lei n.º 853/90:

- Médico – 3 cargos;
- Dentista – 2 cargos;
- Bioquímico – 1 cargo;
- Enfermeiro – 2 cargos;
- Professor de Nível Superior – 6 cargos.

Art. 3º. Os cargos de Oficial Administrativo, Auxiliar Administrativo, Oficial Operacional e Regente de Ensino, constantes do Quadro de Carreira da Lei n.º 853/90 – Anexo I – 02, serão extintos à medida de sua vacância.

Art. 4º. Fica assegurado aos cargos criados pela presente Lei o sistema de progressão de que trata o Anexo II da Lei n.º 853/90.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O tempo de serviço prestado ao Município, anterior a esta Lei, será computado para efeito de progressão horizontal, no ato de nomeação do candidato aprovado no concurso.

Art. 5º. Aos novos cargos de provimento efetivo, criados pela presente Lei, serão atribuídas as seguintes funções:

I. Auxiliar Operacional:

- a. Desenvolver programas especiais nos setores de Saúde, Assistência Social e Educação;
- b. Manter os serviços de arquivos dos diversos setores da Prefeitura;
- c. Prestar atendimento ao público: recepção e telefonia;
- d. Auxiliar nos serviços de digitação de textos;
- e. Realizar outras atividades afins.

II. Agente Operacional:

- a. Produzir textos;
- b. desenvolver pesquisas, projetos e levantamentos de dados estatísticos;
- c. preparar projetos para os devidos encaminhamentos;
- d. realizar atividades afins.

III. Supervisor Pedagógico:

- a. No âmbito do sistema, da escola ou de áreas curriculares, a supervisão do processo didático sem eu tríplice aspecto de planejamento, controle e avaliação;
- b. Outras, compatíveis com a natureza do cargo, previstas nas normas legais aplicáveis à espécie.

IV. Professor II:

- a. Regência efetiva de atividades, área de estudo ou disciplina;
- b. Elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;
- c. Outras, compatíveis com a natureza do cargo, previstas nas normas legais aplicáveis à espécie.


Parágrafo único. Para os demais cargos constantes desta Lei, serão mantidas as atribuições de que trata a Lei n.º 853/90.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de agosto de 2001.


José Joaquim Pinto
Presidente


Jackson José Alves da Silva
Vice-Presidente


Sebastião Miranda de Resende
Secretário